

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

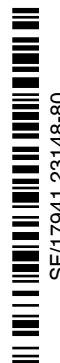
De autoria do Senador Blairo Maggi, a proposição está constituída de vinte artigos, distribuídos por cinco capítulos.

O Capítulo I – *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS* – subdivide-se em quatro Seções, onde se encontram os arts. 1º ao 6º.

A Seção I, intitulada *Das Definições*, estabelece em seus dois artigos o significado e a localização do bioma Pantanal (art. 1º, *caput*) e a delimitação do Pantanal brasileiro, conforme estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que possui unidade em Corumbá, também conhecida por EMBRAPA/PANTANAL (art. 1º, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 2º do PLS, em seus vinte e sete incisos, fixa as definições para os termos utilizados na proposição, tais como “sustentabilidade ambiental” e “planície alagável do Pantanal”.

A Seção II, intitulada *Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal* e constituída apenas pelo art. 3º, relaciona o objetivo (*caput*) e, por meio dos catorze incisos, os princípios orientadores da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.



A Seção III – *Das Diretrizes* – relaciona as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal nos onze incisos do art. 4º.

Por último, a Seção IV – *Das Atribuições* – descreve as atribuições do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

O Capítulo II, intitulado *DAS ÁREAS PROTEGIDAS*, compreendendo os arts. 7º ao 10, dispõe de duas Seções: *Das Áreas de Preservação Permanente* (Seção I – art. 7º) e *Das Áreas de Conservação Permanente* (Seção II – arts. 8º ao 10).

O Capítulo III, intitulado *DAS RESTRIÇÕES DE USO*, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV – *DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL* – compreende os arts. 12 a 15, que normatizam o referido licenciamento: (i) dispondo que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento (art. 12); (ii) permitindo, na limpeza de pastagem, a supressão das espécies vegetais listadas, para fins da pecuária extensiva (art. 13); (iii) liberando a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai (art. 14); e, (iv) determinando que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e não pode transportar materiais potencialmente perigosos (art. 15).

Por último, os arts. 16 a 20 conformam o Capítulo V – *DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*, determinando (i) moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal (art. 16); (ii) que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal (art. 17); (iii) a obrigatoriedade de o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e dos órgãos estaduais de meio ambiente promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de



Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos (art. 18); (iv) que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento (art. 19); (v) estabelecendo a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início de sua vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – atualmente denominada Comissão de Meio Ambiente (CMA), após recente alteração no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe à CMA decisão terminativa sobre a proposição.

O PLS foi objeto de relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes, designado o primeiro relator da matéria nesta CCJ, ainda no transcorrer da Legislatura passada, que concluía com voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado. Entretanto, esse relatório não chegou a ser apreciado.

Já apresentamos um relatório sobre a proposição perante a CCJ, que não chegou a ser votado. O presente relatório fundamenta-se no primeiro que apresentamos, com algumas alterações, conforme a seguir analisaremos.

Não foram apresentadas emendas na CCJ.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, devemos observar que adotamos parte considerável do relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes à CCJ, embora não apreciado pela Comissão, escoimando-o, no entanto, dos vícios de inconstitucionalidade que entendemos haver no PLS em análise.

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 750, de 2011, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, em razão de tratar de *órgão do serviço público civil da União*, por força do disposto no art. 101, I e II, alínea *f*, do Risf, sem prejuízo do exame de mérito pelas outras duas comissões, CAE e CMA, para as quais foi distribuído.



O PLS nº 750, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição, que define ser o Pantanal Mato-Grossense um patrimônio nacional, devendo sua utilização ser regida por lei específica, assim como já ocorre com a Mata Atlântica, bioma cujo uso é regido pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, em que pese o seu elevado mérito, entendemos que alguns dispositivos da proposição em exame – o parágrafo único do art. 1º, o art. 6º, o inciso I do § 7º do art. 7º e os arts. 17 e 18 – incorrem no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, como também afrontam o pacto federativo, ao impor atribuições aos Estados, por meio de norma federal.

Esses dispositivos envolvem a competência de órgãos federais e estaduais do âmbito do Poder Executivo, e a iniciativa legislativa de matérias dessa natureza é privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador de Estado. A essas autoridades compete criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública – estando aí implícito o estabelecimento das atribuições desses órgãos –, e organizar o funcionamento da administração pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, incisos III e VI, todos da Carta Magna.

Qualquer outra pretensão de alterar a legislação atinente às atribuições de órgãos da administração pública federal ou estadual, como no caso em exame, só pode ser introduzida no ordenamento jurídico mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República ou do Governador de Estado, em suas esferas de atuação.

Devemos observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é abundante e pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre matéria administrativa do Poder Executivo, seja no âmbito da União, do estado ou do município. Nesse sentido, foram julgadas procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 2.857, 3.180, 1.275, 2.808, 603, 1.144, 3.254, 2.799-MC, 2.443-MC e 1.301.



Portanto, não há dúvida de que os mencionados dispositivos do PLS em análise padecem de vício de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, exigência emanada do princípio constitucional fundamental da independência dos Poderes da União explicitado no pórtico da Carta de 1988 (art. 2º).

Essa sistemática constitucional tem como objetivo principal assegurar a prerrogativa da auto-organização, um dos principais componentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, elevada à condição de cláusula imodificável de nossa Constituição por seu art. 60, § 4º, inciso III.

Já a inconstitucionalidade decorrente da violação do princípio federativo surge em razão de a proposição pretender impor a órgãos dos Estados – entes federados – normas administrativas de competência legislativa desses entes, como é o caso em exame. Assim, por exemplo, o art. 6º do PLS trata de matéria de competência legislativa dos Estados.

A competência de legislar sobre matéria administrativa é privativa de cada ente federado, em seu âmbito. Essa constatação decorre do entendimento de que esse tipo de assunto envolve a capacidade de auto-organização das pessoas políticas, que representa a própria essência da autonomia federativa.

Assim, por ter sua origem no Poder Legislativo, a proposição não deveria atribuir obrigações e funções para órgãos das administrações federal e estaduais. Desse modo, são necessárias alterações à proposição no sentido de sanear esses vícios.

Cabe ainda enfatizar que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por conseguinte, oferecemos ajustes também nesse sentido.

Entendemos que, por violar o art. 184 da Lei Maior, a vedação aos assentamentos rurais contida no inciso IV do art. 11 do PLS nº 750, de 2011, é inconstitucional. Nessa situação específica, incumbe ressaltar que assentamentos agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável são uma solução não só para a parte ambiental, mas também para a questão social do Pantanal. Desse modo, a vedação à implantação de projetos agrícolas, exceto



a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva, presente no inciso II do art. 11, também é deletéria.

O art. 17 do projeto, que trata da fixação de prazo de cinco anos para a identificação de barragens, diques e aterros na Planície Alagável do Rio Paraguai deve ser retirado, por constituir interferência na competência dos Estados federados.

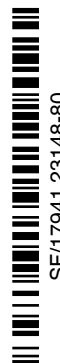
Também deve ser excluído o art. 18, em razão de estabelecer atribuições para o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e para as organizações estaduais de meio ambiente.

Com relação à juridicidade, cabe advertir que o projeto necessita ser compatibilizado com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Com relação aos tratados e convenções internacionais, podemos notar que o projeto requer adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Nesse sentido, observamos que o art. 13 do PLS, que permite a substituição da vegetação nativa para a implantação de pastagens cultivadas, pode acarretar a perda de biodiversidade, sendo, portanto, incompatível com esse tratado ratificado por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Quanto à demarcação do bioma Pantanal pretendida pelo art. 1º da proposição, propomos como parâmetro a área de uso restrito situada nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul correspondente às planícies aluviais inundáveis periodicamente, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários. Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera os pantanais e planícies pantaneiras como Área de Uso Restrito (AUR), sendo permitida a exploração ecologicamente sustentável na região. Cabe, portanto, alterar o projeto para considerar que todos os campos inundáveis do Pantanal sejam denominados AUR, em conformidade com o novo Código Florestal.

Faz-se necessário adequar a proposição às previsões do Código Florestal. Para tanto, todo o art. 2º, que estabelece diversas definições, deve ser suprimido, adotando-se os conceitos da legislação ambiental vigente. No mesmo sentido, uniformizamos as denominações na proposição, de modo a evitar ambiguidades.

Cabe também adequar o PLS nº 750, de 2011, às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), nº 11.959, de 29 de junho de



2009 (Lei da Aquicultura e Pesca), nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as competências para o licenciamento ambiental.

Desse modo, propomos alterar os arts. 3º e 4º, a fim de incluir, como diretriz e incumbência do poder público, o estímulo às atividades e a implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, e os arts. 1º e 3º, para adequá-los às normas sobre gestão de bacias hidrográficas.

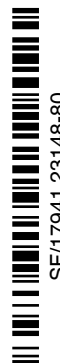
Faz-se também necessário alterar o art. 5º do PLS para induzir a instalação de estações de tratamento de esgoto nas cidades do Pantanal, visto que o esgoto é um fator importante na contaminação dos recursos hídricos.

A alteração no art. 6º objetiva possibilitar a compensação de Reserva Legal dos biomas Mata e Atlântica e Cerrado, quando os passivos se localizarem na bacia do Alto Paraguai, considerando a diversidade de tipologias de cobertura vegetal do Pantanal e sua semelhança às tipologias integrantes dos dois biomas citados.

Entendemos que a proposição não deveria vedar determinadas atividades produtivas no bioma Pantanal, conforme propõe o art. 11 do PLS. Assim, propomos que a implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas deverá seguir o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos congêneres dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Além disso, a moratória de cinco anos para a pesca profissional e amadora, presente no art. 16 da proposição, está em dissonância com a Lei da Aquicultura e Pesca, sem base técnica que a justifique. Observamos que a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de licenciamento ambiental está regulamentada pela Lei Complementar nº 140, de 2011. Portanto, toda a parte referente às competências para o licenciamento ambiental deve ser suprimida. Propomos também a inclusão de um artigo que comine sanções penais, relacionadas à Lei de Crimes Ambientais.

Ainda quanto ao mérito, sugerimos a inclusão de dispositivos com o objetivo de priorizar a adoção de medidas necessárias à



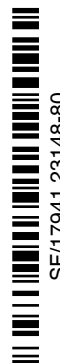
implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto no Código Florestal, com prioridade para linhas de ação relacionadas a pagamento ou incentivo a serviços ambientais, compensação pelas medidas de conservação ambiental e incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

No tocante à técnica legislativa, o PLS nº 750, de 2011, necessita de correções para se ajustar ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Para atender o art. 7º dessa Lei, o art. 1º da proposição deveria indicar o objeto da norma legal.

Incumbe padronizar a terminologia ao longo do texto da proposição e, em especial, utilizar o termo “bioma Pantanal” em vez de “bacia do rio Paraguai”, quando se está referindo ao bioma e não à bacia hidrográfica ou à planície alagável do Pantanal.

Ainda no aspecto da técnica legislativa, deve-se evitar a separação dos artigos da proposição em Capítulos e Seções, por tratar-se de um projeto de lei contendo apenas 15 artigos.

Dessa maneira, diante das diversas alterações propostas para adequar o projeto às normas existentes referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade, como também para corrigir aspectos de inconstitucionalidade, julgamos adequado propor um substitutivo destinado a consolidar esses ajustes necessários ao aperfeiçoamento da matéria.



III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

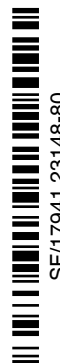
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. O bioma Pantanal integra uma área de uso restrito situada nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, correspondente às planícies aluviais inundáveis periodicamente, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários.

Art. 2º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;
- IV – do protetor-recebedor;



V – da prevenção;

VI – da participação social e da descentralização;

VII – da bacia hidrográfica;

VIII – dos usos múltiplos dos recursos hídricos;

IX – do desenvolvimento sustentável;

X – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional;

XI – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

XII – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

XIII – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art. 3º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais e indígenas nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;



IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais e indígenas à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estabelecido pelos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais e indígenas;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

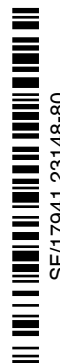
X – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do sistema climático.

Art. 4º Incumbe ao Poder Público:

I – articular a criação de uma política integrada para o bioma Pantanal, observado o seu Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;



III – incentivar a recuperação de áreas degradadas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – promover o ordenamento do turismo, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica do bioma Pantanal, mediante planos de manejo;

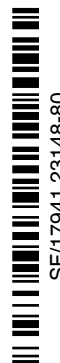
VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas tecnologia para o desenvolvimento sustentável;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca comercial, artesanal ou industrial, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pela pesca não comercial, científica, amadora ou de subsistência, mediante o incentivo ao ecoturismo e a outras modalidades de turismo;

X – estimular formas ambientalmente corretas e que reduzam as emissões ou promovam remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nos setores da agropecuária, da silvicultura, da geração de energia e do agroextrativismo, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XI – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;

XII – promover a coleta, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;



XIII – incentivar a manutenção e a conservação de áreas protegidas, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos;

XIV – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas invasoras;

XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos e à conservação da diversidade de habitats, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento do acompanhamento e controle desses impactos;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca comercial e não comercial, mediante o fomento de estudos de biologia que abranjam a renovação natural, a recuperação e a conservação dos estoques pesqueiros e estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que contribuam para o controle da produção nas áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar, monitorar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX – incentivar o desenvolvimento de tecnologia para a criação de iscas vivas em cativeiro, para fins comerciais;

XXI – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas, respeitada a competência de cada ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 5º Em Áreas de Preservação Permanente, a supressão e a intervenção na vegetação nativa somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



Art. 6º O bioma Pantanal, pela sua diversidade de tipologias de cobertura vegetal e sua semelhança às tipologias integrantes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, poderá ser utilizado para a compensação da Reserva Legal desses biomas, quando os passivos se localizarem na bacia do Alto Paraguai.

Art. 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 8º O poder público adotará as medidas necessárias à implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com prioridade para linhas de ação relacionadas a:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais no bioma Pantanal;

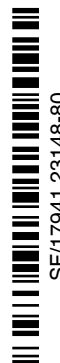
II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Art. 9º A implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas deverá seguir o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e outros instrumentos congêneres dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

Art. 10. As atividades de piscicultura e de criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

Art. 11. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios.



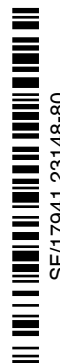
Parágrafo único. O órgão federal competente normatizará o transporte de cargas perigosas nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal.

Art. 12. A autorização de pesca no bioma Pantanal para os pescadores amadores e profissionais deverá considerar, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de espécimes em processo de reprodução ou de recomposição de estoques.

Art. 13. No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos ambientais, sobretudo os associados a represamentos.

Art. 14. As infrações ao estabelecido nesta Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de



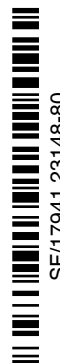
reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17941.23148-80